

SAÚDE

01-0206/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 01-0206/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0206/2003 DE 15/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DAS ENFERMEIRAS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBS CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:04:39

00000056063-49

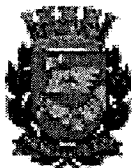


ARQUIVADO em 06/01/2005

VIVIANE FERREIRA PA
CHEFE DE SUPERVISORIA
SGP-33

COD 0213

PL 206/2003- DANILLO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. nº 206 de 03

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0206/2003

LIDO HOJE
15 ABR 2003
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Legislação
Trabalho, Emprego e Relações de Trabalho
Saúde, Meio Ambiente e Habitação
Finanças e Orçamento
P. S. D. N. T. E

Dispõe sobre a exclusão das enfermeiras da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Os enfermeiros residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículos de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

ART 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada enfermeiro, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Seção de Publicação e Edição de Atos - DT-10
15 ABR 2003

C.M.S.P. - AT.M.

15-ABR-2003-12:00:00

Materia PL 206/2003: DANIELO MIRANDA DOS SANTOS



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 206 de 03
Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar
PF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

ART. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua vigência.

ART. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Abril de 2003


PAULO FRANGE

Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE 100.406

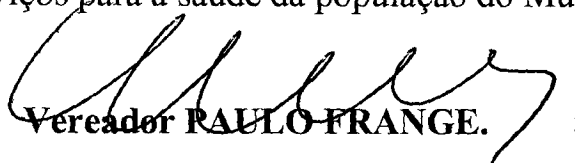
Folha nº 03 do proc.	fls. 4
Nº 26.1503	

JUSTIFICATIVA

O projeto, ora apresentado, objetiva excluir dos horários de rodízio os automóveis dos profissionais de enfermagem.

Para o vereador Paulo Frange, que considera a profissão de enfermeiro de caráter essencial e, muitas vezes, emergencial, conhecida como verdadeiro sacerdócio, assim como no caso dos médicos, normalmente tais profissionais trabalham em mais de três locais, necessitando ir de um lugar para outro e cumprindo rotinas rígidas. O vereador Paulo Frange, que é médico, ainda justifica que em metrópoles como São Paulo, e com a atual situação do trânsito e do transporte coletivo, seria impossível ao profissional de enfermagem cumprir sua missão. Em um universo de 1.200.000 veículos restritos diariamente, é insignificante o percentual de automóveis atingidos por esta propositura.

É importante o reconhecimento legislativo desta lei, pois, caso o enfermeiro receba uma multa, poderá recorrer usando deste argumento legal. Tal lei tem importância fundamental, pois, é ato muito delicado e imprescindível o atendimento de enfermagem a um doente, ou seja, a prestação de serviços para a saúde da população do Município de São Paulo.


Vereador PAULO FRANGE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-206 de 2003 05 05 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Port. na
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 05-05-03
Lei. 12.632/98, 12.490/97
PL. 411/00, 712/02, 21/03 Andamento

A Com. de Const. e Justiça

09/05/03
[Signature]
ERENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/03 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em _____ de _____

SEM ESCRITO

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador LAURENDO
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em 20 de DEZEMBRO de 2003

SEM ESCRITO

Presidente

Ao Nobre Vereador LAURENDO
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em 04 de FEVEREIRO de 2004

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish]

SE GUE AA juntado 5 nesta data, 02/04/04 documento 5 e papel para informação, rubricado S
sob folha 5 nº 05 e 06

Em 02/04/04

(a)

MARIO SÉRGIO MORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 85
n.º 206
018.7
MARCOS SÉRGIO BORTA
Secretário

16 - PAR
16- 0105/2004

PARECER Nº / 2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0206/2003

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão do rodízio municipal de veículos, aqueles pertencentes a enfermeiros residentes no Município de São Paulo.

Em que pese manifestações contrárias, a propositura em tela merece prosperar, senão vejamos:

- O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, I, que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, vez que propõe medida que, embora conceda um benefício direto a uma categoria profissional determinada, visa indiretamente favorecer toda a população paulistana, uma vez que, os profissionais de enfermagem têm fundamental importância na prestação de serviços na área de saúde. Portanto, trata-se de assunto de interesse local e de competência do Município, como observa HELY LOPES MEIRELLES “(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito, que é de seu peculiar interesse, para o atendimento das necessidades específicas de sua população” (Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, 1985);
- Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entre muitas inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito, ou seja, a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT. Dessa forma, os Municípios adquirem as responsabilidades sobre o trânsito da cidade, tornando-se responsáveis pelo planejamento, projeto, operação, fiscalização e educação de trânsito, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. Também assumem as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento, à parada de veículos e à implantação da sinalização, atendendo de forma direta as necessidades da comunidade;

17 - RELCOM
17- 1050/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00
da proc. 206
48.8
MARIO SERGIO KREMER
Secretário

- A presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, bem como não fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, pois como ensina MICHEL TEMER “ *Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei.* ” (Michel Temer, in “Elementos de Direito Constitucional”, 12º ed., Ed. Malheiros).
- O Princípio da Igualdade é aquele segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma. Tendo em vista esse conceito, não há o que se falar em violação deste Princípio Constitucional no presente caso, pois como ensina DALMO DE ABREU DALLARI “ *a igualdade deve ter concepção de IGUALDADE DE POSSIBILIDADES, pois admite a existência de relativas desigualdades, decorrentes da diferença de mérito individual, aferindo-se este através da contribuição de cada um à sociedade.* ” (Elementos da Teoria Geral do Estado, ed. Saraiva, 1998). A exigência de igualdade há de ser compreendida em sentido relativo, como exigência de que os iguais sejam tratados da mesma maneira. Tem de haver algum critério relevante para determinar o que se há de considerar como igual, em relação aos membros de uma mesma classe;
- Por fim, é necessário ressaltar que há sim correlação lógica entre o fator de discrimen e a exclusão, ora pleiteada, uma vez que o projeto é dirigido a uma categoria profissional que exerce atividade essencial para a preservação, não só da saúde da população, mas também da vida. Portanto, trata-se de medida imprescindível para garantir a total disponibilidade destes profissionais nos locais onde são requisitados, em caráter emergencial.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16 de fevereiro de 2004.

31/3/04

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 / 4 / 04
 página 95 colunas 3 e 4
 conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

A. Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em, 20 / 4 / 04.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 22/04/04 às 12 h 15

Eduardo Vasconcelos Oliveira
 Assistente Téc. de Direção III
 Reg. 10.835

ao nobre Vereador Carlos Apolinário
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

28 / 04 / 04

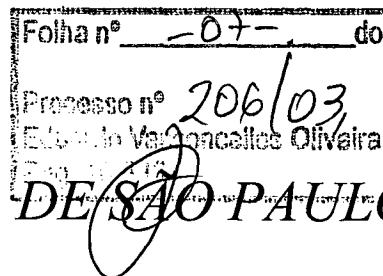
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta ata para informação rubricados sob
 documento
 Folhas de nº 09, 05, 04, 05 a) *[assinatura]*

Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER Nº 16 - PAR 16- 1109/2004 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0206/2003.

De autoria da nobre Vereador Paulo Frange (PTB), propõe a exclusão dos veículos de propriedade de enfermeiros nos horários de rodízio sem qualquer restrição.

O benefício de poder circular nos horários de rodízio somente será estendido a um único veículo de propriedade, aquele exclusivo para trabalho.

A identificação dos veículos será feita através um selo afixado no vidro dianteiro, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Justifica o Autor que a profissão de enfermeiro é de caráter essencial e, muitas vezes, emergencial, conhecida como verdadeiro sacerdócio, e que normalmente tais profissionais trabalham em mais de três locais, necessitando ir de um lugar para o outro e cumprindo normas rígidas.

Analisando a propositura quanto o mérito temos a esclarecer que a matéria encontra amparo, pois devido ao impedimento da circulação do veículo, vidas poderiam ser poupadas com os serviços desses profissionais, e doentes teriam uma melhor assistência se fosse permitido o deslocamento dos mesmos.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO.

Em 22.12.04

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18, 12, 04
página 114 coluna 13
Conferido:

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Tec. de Direção III
Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. o Trabalho
Em 29.12.04 às 16:30 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em:
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/01/05

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Segue (m) Juntado (s), nesta data,
documento (s) rubricado (s) s b
nº 1 folha de informação
sgb R: 02 06/1/2005
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP 33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 8
do processo nº 01-20612003 06112005 (a).....

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 8 (oito) fls.
Arquivado em 06 jan. 12005
O Func.º D

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 7.A.13 e folha de Informação
sob nº 14 22/02/05
.....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

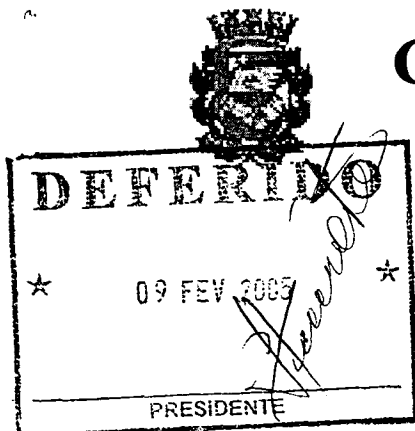
Folha N.º 09 do proc.
N.º 01-206 de 2003
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D N°

13 - RDS
13- 0009/2005

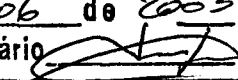
Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requiro à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

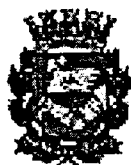
Vereador Atílio Francisco :

- PL 143/2001
- PL 10/2002
- PL 11/2002
- PL 358/2002
- PL 343/2003
- PL 755/2003
- PL 792/2003
- PL 801/2003
- PL 849/2003
- PL 193/2004
- PL 289/2004
- PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

- PL 115/2001
- PL 172/2001
- PL 173/2001
- PL 243/2001
- PL 244/2001
- PL 252/2001
- PL 256/2001
- PL 330/2001
- PL 389/2001
- PR 49/2001
- PR 50/2001
- PLO 19/2001
- PL 520/2001
- PL 558/2001
- PL 563/2001
- PL 135/2002
- PL 486/2002
- PL 524/2002

Folha No	10	do proc	15
No	01-206	de	2003
O funcionário			



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
 RF 1.0.72
 SGP-33

PL 559/2002
 PL 560/2002
 PL 627/2002
 PL 628/2002
 PL 651/2002
 PL 17/2003
 PL 95/2003
 PL 96/2003
 PL 117/2003
 PL 258/2003
 PL 259/2003
 PL 286/2003
 PL 318/2003
 PL 744/2003
 PL 817/2003
 PR 41/2003
 PL 99/2004
 PL 114/2004
 PL 284/2004
 PL 343/2004
 PL 429/2004
 PR 17/2004
 PL 502/2004
 PL 503/2004
 PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
 PL 1008/1997
 PL 98/1998
 PL 224/1998
 PL 225/1998
 PL 307/1998
 PL 376/1998
 PL 410/1998
 PL 63/1999
 PL 465/1999
 PL 466/1999
 PL 480/1999
 PL 582/1999
 PL 636/1999
 PL 175/2000

Folha N.º	11	do proc.	
N.º	01-206	de	2003
O funcionário			

fls. 16



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 257/2000
 PL 84/2001
 PL 316/2001
 PL 317/2001
 PL 390/2001
 PL 404/2001
 PL 5/2002
 PL 139/2002
 PL 155/2002
 PL 183/2002
 PL 184/2002
 PL 204/2002
 PL 232/2002
 PL 236/2002
 PL 254/2002
 PL 287/2002
 PL 304/2002
 PL 361/2002
 PL 366/2002
 PL 317/2002
 PL 387/2002
 PL 484/2002
 PL 603/2002
 PL 635/2002
 PL 646/2002
 PL 652/2002
 PL 667/2002
 PL 713/2002
 PL 107/2003
 PL 170/2003
 PL 171/2003
 PL 172/2003
 PL 182/2003
 PL 206/2003
 PL 207/2003
 PL 214/2003
 PL 236/2003
 PL 238/2003
 PL 239/2003
 PL 290/2003
 PL 318/2003
 PL 319/2003
 PL 365/2003



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha N.º 12 do proc. N.º 01-206 de 2003
O funcionário [assinatura] fls. 17

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
CPF 000.702
SGP-33

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo n.º 01-206 de 2003 22/02/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14/02/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 14
do processo nº 01-206 / 2003 22 /02 / 2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de <u>Saúde</u>
<u>01.1.03.105</u>
<i>Angela Bordin Andreoni</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão da
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 02/03/05 as 12:00 h,

Hélio Hideki Takahashi
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.124

Assinhe Vereador / À Nobre Vereadora
Claudio Prado
 Para relatar
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
 Em: **17/03/2005**
Tomás Oliveira
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.

RECEBIDO EM SGP-13
 EM **18.3.05**
Raydalis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados neste dia, as folhas rubricadas sob
 o número
 Folhas de nº **15916 / 13/4/05 a)**

Rosaura Aparecida Ferreira
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0124/2005

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 206/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão das enfermeiras da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo.

Há parecer pela legalidade e constitucionalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 5 e 6) que entende que a propositura visa favorecer, mesmo que indiretamente, toda a população paulistana, vez que tais profissionais têm fundamental importância na prestação de serviços na área de saúde.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável (fl. 7), acrescentando que o projeto reveste-se de elevado interesse público, pois vidas seriam poupadas e doentes teriam melhor assistência com a aprovação da propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que devemos analisar, reafirmamos os pareceres emitidos pelas Comissões anteriores onde evidenciaram a importância dos profissionais de enfermagem para a saúde e a vida da população e que, portanto, é justa a aprovação do projeto de lei ora em epígrafe. Acrescentamos, ainda, à análise, que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN-160) determina, em seus "Princípios Fundamentais", que a Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade, atuando na promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação das pessoas. O mesmo Código determina em seu título "Deveres Impostos" que estes profissionais devem colocar seus serviços à disposição da comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe.

Por todos os motivos expostos e por ficar evidente que a isenção proposta é justa e atende ao interesse público, esta Comissão é favorável à matéria em tela.

No entanto, a fim de adequar o presente projeto às regras de técnica legislativa, apresentamos o substitutivo abaixo aduzido:

CP
Tomada
2
comissão
Guia

17 - RELCOM
17- 7001/2005

CSPST-RB

Matéria PL 206/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 4 25 do
Processo 206/03 fls. 21
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Folha nº # 16 F do fls. 22
 Processo 206/03
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Reg. 101217



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO NºAO PROJETO DE LEI 206/2003

Dispõe sobre a exclusão dos profissionais de enfermagem da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os profissionais de enfermagem residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículos de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada profissional de enfermagem, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mencionado veículo deverá ter afixado, no vidro dianteiro, selo adesivo identificador a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua vigência.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 13/04/05

Ver. Toninho Paiva – Presidente Ver. Cláudio Prado – Relator

Paulo Teixeira
 Estima
 Mário Dias

CSPST-RB

Matéria PL 206/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / abril / 2005
página 18 e 19 coluna 4ª e 1ª
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19/04/05

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19,04,05 às 14h00

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador/ A Nobre Vereadora
Luiz Luiz
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 25/04/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 17
Em 23/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 uf



PUBLIQUE-SE EM
15,06,05.

Folha nº 1 / Atualizado em 30/09/2005 00:00:00.
Processo nº 206/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

fls. 24

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0604/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 206/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a exclusão dos enfermeiros residentes no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos, quando utilizados no trabalho diário.

O art. 2º prevê que a exceção prevista aplicar-se-á a um único veículo de cada enfermeiro e que deverá ser fixado no vidro dianteiro selo adesivo identificador a ser adquirido às expensas do beneficiário.

O autor justifica a propositura pelo fato de tais profissionais trabalharem em mais de três locais, necessitando ir de um lugar para outro, cumprindo rotinas rígidas e, com a atual situação do trânsito e do transporte coletivo, seria impossível ao profissional de enfermagem cumprir sua missão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

22/06/05

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2081/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/ julho / 2005
pagina 09, coluna 3ª
Conferido: *Copy K*

À SGP-24
São Paulo, 07/10/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18
Em 05/01/2009
Ass: *M. E. de Oliveira*
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 01 - 0206 de 2003

05/01/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

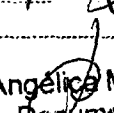
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º A folha de informação
sob n.º 19 29/01/09


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 01-206 de 2003 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 19 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

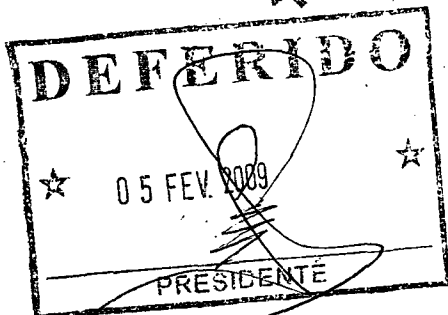
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 20 - 201 e folha de informação
sob nº 20... 16.02.09.
..... Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB

Form nº 25 do Processo 130
11-02-2009
Luis M. M. G. Silva
LEONARDO M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 111234

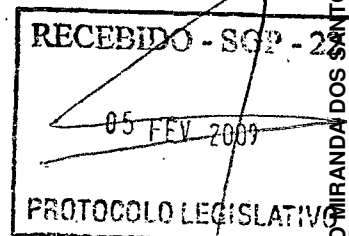
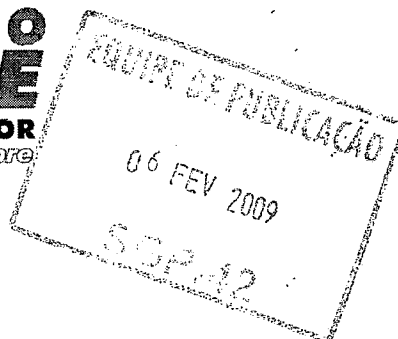


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



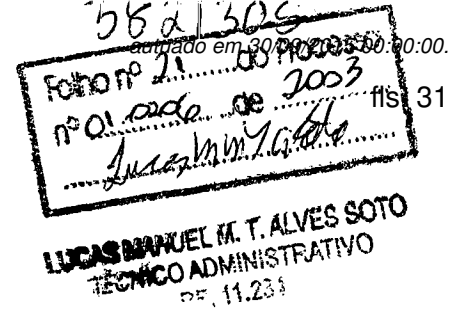
Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos Pls, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

Folha nº 22	do Processo nº 01.006 de 2003
Lucas Manuel M. T. Alves Soto	

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

RF. 11.234

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSICÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de inconstitucionalidade

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

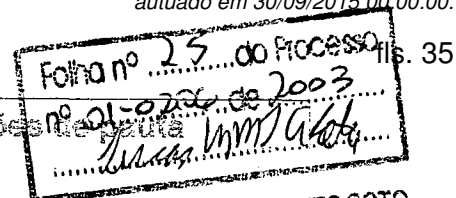
Folha nº 23 do Processo nº 206 de 2003
 Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recesso Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

Folha nº 24 do Processo
PL 206/2003 de 2003
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bicética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Baldi	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS -- habitação de Interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

Folha nº 26 do Processo nº 36
 20 de 203
 Lucas M.M. Alves
 LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta RF. 11.234
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

PL 514/2005	Recepção Pré-ativa	condições de pauta
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de Pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1ª discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta – recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

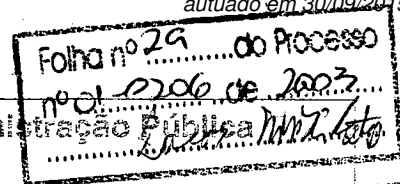
Folha nº 25 do Processo
 de 2003 de 2003
 Lucas M. T. Alves Soto
 governo TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RE. 11.234

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC – Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça – ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 – rede conveniada	Justiça

Livro nº 23 do Processo
 nº 01-0206 de 2003
 Lucas Miranda dos Santos

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	Administração Pública
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Vieira Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquiador	pesquisa



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-0206 de 2003, 16 02 09 (a) Lucas MMT Gato

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0046 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de fevereiro de 200.....

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

02/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 02/03/09 AS 17:00 hs
POR Raimundo

SABIA: AS: h ASS:

Sr(a) Ariadne

Efetuar pesquisa.

SP. 03 / 03 / 2009

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
SP 27/04/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Recebido em 03/04/09

Ass. Isis Duarte Rodrigues

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

31
03
Isis L. dos R. Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0206/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo (**que exclui da restrição os veículos de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar, motocicletas e similares, táxis, transporte escolar, guinchos, e veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento**), regulamentada pelo Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997 (**especifica os veículos empregados em serviços de emergência como sendo: ambulâncias, policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil, veículos militares devidamente identificados como tais, serviços funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais, transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares, que 'nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998 (limita a exclusão do rodízio aos veículos de transporte e segurança de valores, àqueles devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999 (que limita a exclusão do rodízio dos veículos de trânsito, àqueles de fiscalização de trânsito e transporte), nº 39.538, de 20 de junho de 2000 (estende o rodízio ao mês de julho), nº 41.600, de 11 de janeiro de 2002 (estende o rodízio ao mês de janeiro), nº 44.099, de 12 de novembro de 2003 (exclui do rodízio os veículos a serviço dos Conselhos Tutelares); nº 45.273, de 13 de setembro de 2004 (exclui do rodízio os veículos de serviço de tapa-buracos), nº 47.680, de 12 de setembro de 2006 (exclui do rodízio os veículos a serviço do METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário, nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados) e nº 49.636, de 17 de junho de 2008 (institui rodízio especial dias pares/ímpares para Veículos Urbanos de Carga – VUC);**
- Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a **exclusão dos médicos** da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0164/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a **exclusão dos policiais civis e militares da ativa**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0367/03, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a **exclusão dos professores residentes no Município de São Paulo**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0728/03, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a **exclusão dos dentistas** da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 32
Proc. nº 0067/03
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

- Projeto de Lei nº 0561/04, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a **exclusão de médicos que exerçam a profissão ou residam no Município de São Paulo** da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0565/04, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a **exclusão de policiais civis e militares que exerçam a profissão no Município de São Paulo**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0034/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos **veículos destinados a aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. O projeto foi vetado na íntegra pelo prefeito;
- Projeto de Lei nº 0167/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação da redação do art. 2º da Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, **para limitar a exclusão aos médicos a um único veículo, empregado em sua atividade profissional**;
- Projeto de Lei nº 0494/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução do inciso VII, no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (**exclui do rodízio municipal os veículos destinados exclusivamente para locação**);
- Projeto de Lei nº 0507/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a **exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0556/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a **exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0015/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997;
- Projeto de Lei nº 0434/06, de autoria do Vereador Goulart, que inclui inciso VII no art. 2º, da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (**exclui os veículos e utilitários das floriculturas** da restrição imposta quanto à circulação de veículos);
- Projeto de Lei nº 0462/06, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a **exclusão dos fisioterapeutas** da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0665/07, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por **médicos**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

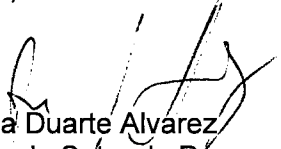
Fls. 44
Proc. 118.854-03
Isis Duarte Rodriguez
RF. 11.207

veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

- Projeto de Lei nº 0584/08, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, que dá nova redação ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para **excluir os veículos de transporte de produtos alimentares perecíveis, veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos e oficiais de justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial “DSV – Oficial de Justiça” e selo identificador para a circulação de um veículo licenciado e registrado em nome do profissional;**
- Projeto de Lei nº 0454/09, de autoria dos Vereadores Goulart, que acresce o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para **excluir os veículos de propriedade de Magistrado de 1ª Instância, utilizado no deslocamento vinculado à atividade jurisdicional;**
- Projeto de Lei nº 0673/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para **excluir os veículos de equipes dedicadas à manutenção de elevadores em edifícios comerciais e residenciais.**

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pésq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

LEI Nº 12.490/1997
DE 11/10/1997

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores no Município de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia desta Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores, autorizado por esta Lei.

- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Lei nº 12.632/1998 - Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restrição imposta quanto a circulação de veiculos.

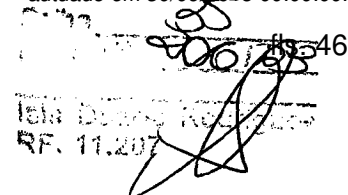
- Decreto nº 39.645/2000 - Exlcui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodizio veiculos a serviço da Justiça Eleitoral.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Folha 36 fls. 47
Proc. nº 206/2015
Islo 71
Rt. 11

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 37085

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.

Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Es-cragnoie Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Providências, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetua-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
 - a) ambulâncias;
 - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte e segurança de valores;

i) órgãos da imprensa;

j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, poderá ficar a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios-íntro-fes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Ponte Tatuapé

40
406 93
Is's Duas Redaçõs

DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

41
Pista 206-03
Isis Duarte
RF. 11/207

Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

12
Folha 206 p3
Isis Duarte
RF. 11.207

Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2º Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Folha 43
Proc. Nº 206/2003
Isis Durato R. Santos
17

DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

14
 Pro...
 Isis Duarte
 RF. 11.207

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra l, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

l) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

".....

VI -.....

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

Folha
Proc. 12.005.773
Isis Dantas
RF. 11.207

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49636**

Total de referências : **1**

206103
Iris Danilo Rodrigues
RF. 11.307

1/1

Título: DECRETO Nº 49.636 17/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o trânsito dos Veículos Urbanos de Carga - VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, nos períodos e nos horários que especifica.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.636, DE 17 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o trânsito dos Veículos Urbanos de Carga - VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, nos períodos e nos horários que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Até 31 de julho de 2008, no período das 5 (cinco) às 21 (vinte e uma) horas, o Veículo Urbano de Carga - VUC, definido no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, fica excluído da restrição prevista no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, na seguinte conformidade:

I - veículos com placa de licenciamento de finais ímpares: poderão transitar nos dias ímpares do mês;

II - veículos com placa de licenciamento de finais pares: poderão transitar nos dias pares do mês.

Art. 2º. A partir de 1º de agosto de 2008 e até 31 de outubro de 2008, o Veículo Urbano de Carga - VUC somente poderá transitar no período de 10 (dez) às 16 (dezesseis) horas e nas condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. A partir de 1º de novembro de 2008, ficam integralmente restabelecidas, para os Veículos Urbanos de Carga - VUC, as restrições previstas no Decreto nº 49.487, de 2008.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Transportes poderá, após a realização de análises de desempenho das condições de fluidez do sistema viário durante os períodos referidos nos artigos 1º e 2º, prorrogar a norma de transição prevista no referido artigo 2º.

Art. 4º. Os veículos tratados neste decreto deverão cumprir cumulativamente as demais disposições legais, em especial as referentes ao Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, estabelecidas pelo Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

49
Data: 30/09/2015
Assinado: [assinatura]
1510 Distrito de São Paulo
RF. 11.507

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restrigao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 50 fls. 61
Proc. PP 206/2003
Isis Duarte R. Aragão
RF. 11.207

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI 01-0164/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a exclusão dos Policiais Cíveis e Militares da Ativa, na restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Policiais Cíveis e Militares da Ativa, residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, por exercerem suas funções em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP - disponibilidade/24horas.

Art. 2º - A exclusão prevista no artigo anterior aplicar-se-á a um único veículo de cada policial, considerando como tal, aquele utilizado para o trabalho.

Parágrafo único - O mencionado veículo, deverá ser identificado por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro, a ser adquirido às expensas do beneficiário ou de suas Associações de Classes, no local determinado quando da regulamentação da presente lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001. Às Comissões competentes."

Fls. 63
Leis 206/2003
R. 11.200

PROJETO DE LEI 01-0367/2003 do Vereador Eliseu Gabriel (PDT)

"Dispõe sobre a exclusão dos professores da restrição imposta da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os professores residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no Artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada professor, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único - o mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua publicação;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2003. Às Comissões competentes."

Folha 33
Projeto 01-0728/2003
Assinado digitalmente por Carlos Neder (PT) e Gilberto Natalini (PSDB)
RFB 11.033/2002

PROJETO DE LEI 01-0728/2003, dos Vereadores Carlos Neder (PT) e Gilberto Natalini (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os dentistas residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada dentista, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único – O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 54
Proc. Nº 000003
Isis [illegible]
RF. 1 [illegible]

PROJETO DE LEI 01-0561/2004 do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão de médicos que exerçam a profissão ou residam no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O médico requerente que comprovadamente resida ou exerça a profissão no Município de São Paulo será excluído da restrição à circulação de veículos.

Art. 2º - A autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV - Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;

II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência ou de exercício profissional no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá se feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

Art. 4º - As despesas decorrentes do presente decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 33
Proc. nº 006109
1ªª 12/09/2015
RE. L. 206/2003

PROJETO DE LEI 01-0565/2004 do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão de policiais civis e militares que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O policial civil e militar requerente que comprovadamente exerça a profissão no Município de São Paulo será excluído da restrição à circulação de veículos.

Art. 2º - A autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV - Policial" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do policial;

II - Declaração da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de que o policial requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação e que efetivamente está lotado no Município de São Paulo;

III - comprovante de endereço de exercício profissional no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio policial requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, datado, contendo o nome, número funcional, carimbo e assinatura do policial, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de policial e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Policial" e do selo identificador, as disposições desta lei.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo policial requerente. § 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Policial".

Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

56
PL 206/2003
Trib. de Justiça
RE. 11.247

PROJETO DE LEI 01-0034/2005 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

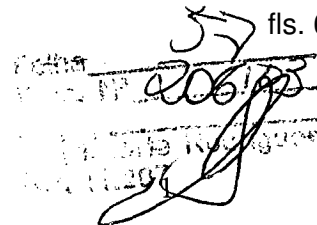
Artigo 1º- O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

VII – os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The stamp contains the text "CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO" and "SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO" in a grid-like format. The signature is written across the top and right portions of the stamp.

PUBLICADO DOC 02/09/2006, PÁG. 4

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 34/05

OF ATL nº 121, de 31 de agosto de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2753/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 34/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Inicialmente, é de se apontar que anterior projeto de lei, de autoria do ex-Vereador Celso Cardoso (Projeto de Lei nº 411/2000), com a mesma proposta de exclusão dos referidos veículos do denominado "rodízio municipal", teve o veto do Executivo mantido por essa Edilidade (Ofício SPG 23 nº 2062/2005, de 01/06/2005).

Pelas mesmas razões, novamente se impõe veto total à reiteração da propositura, em face de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Observe-se que o projeto aprovado contém vício de iniciativa, porquanto conflita com os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que definem a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos, assim como sua forma de uso por particulares.

Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, isto é, a área da cidade em que vigora a circulação restrita de veículos, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, nos termos dos artigos citados.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB).

Dessa forma, como a fiscalização do trânsito está a cargo de órgão da Secretaria Municipal dos Transportes, a saber, o Departamento de Serviços Viários - DSV, fica patente que a medida toca à organização administrativa e refoge à competência do Legislativo.

Essa ingerência contrária, portanto, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, a exclusão dos veículos das auto-escolas do programa de restrição configura violação ao princípio da isonomia, consagrado expressamente no "caput" do artigo 5º do texto constitucional, que permeia toda a Magna Carta de 1988 e é substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) e a vedação de instituir tratamento desigual aos contribuintes (art. 150, inciso II). Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele." (pág. 47)

vepl0034-2005.doc

Folha 58
Proc. Nº 206/2003
1015 00773
PE, 11/11/12

"Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia." (pág. 49)

"Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada." (pág. 50)

Nessa linha de raciocínio, note-se que não há correlação lógica para sustentar a outorga do benefício aos Centros de Formação de Condutores. De fato, o "rodizio de veículos" impõe cota de sacrifício a todos, tendo por objetivo a fluidez do trânsito e a melhoria da qualidade do ar, e a lei de regência da matéria (Lei Municipal nº 12.490/97) excepcionou

taxativamente as situações não abrangidas pela restrição por ela determinada, situações, essas, nas quais se encontram perfeitamente caracterizadas as indigitadas correlações lógicas entre os fatores de discrimen e o desequilíbrio assim efetivado, como é o caso dos veículos vinculados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos) e dos ligados a serviços essenciais e de emergência, inevitáveis e imprevisíveis, cuja identificação consta do decreto regulamentar (ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, veículos que transportam produtos perecíveis, etc), não havendo, dessa forma, similaridade com a natureza das atividades exercidas pelos instrutores de trânsito. À toda evidência, as auto-escolas, sem nenhum desmerecimento à função pedagógica e social que efetivamente desempenham, não executam trabalho que se possa classificar como emergencial ou essencial. Destarte, não se devem criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável, tornando a exceção uma regra.

Ressalte-se, de outra parte, que o programa de restrição não prejudica o regular exercício do trabalho das auto-escolas, pois não abrange o período integral de um dia, sendo certo que o horário das aulas é de livre escolha e o calendário pode ser adaptado levando-se em conta essa limitação, não se caracterizando qualquer excepcionalidade.

Nesses termos, vejo-me na contingência de vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 59 fls. 70
Proc. Nº 006/05
Isis L. P. P.
R. P. P.

PROJETO DE LEI 01-0167/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a modificação da redação do artigo 2º da Lei nº 12.632 de 06 de maio de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica modificado a redação do artigo 2º da Lei nº 12.632 de 06 de maio de 1998, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo 1º - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, e ainda nos casos de médicos que atuam na medicina de urgência poderão utilizar-se de dispositivo do tipo sirene portátil, em dias de congestionamento, a serem adquiridas as despesas de beneficiário".

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 60 fls. 71
Proc. Nº 206/15
Isis Duarte
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0494/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a introdução do inciso VII, no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Acrescenta inciso VII no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, passando a conter a seguinte redação:

"VII- veículos destinados única e exclusivamente para locação."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0507/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Artigo 1º - Os veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2005 Às Comissões competentes."

fls. 73
206/2003

PROJETO DE LEI 01-0556/2005 do Vereador Paulo Teixeira (PT)

"Dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", de que trata a Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Artigo 1º - Ficam excluídos do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município de São Paulo, instituído pela Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, os veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores e afins.

Artigo 2º - Os veículos excepcionados deverão ter afixados no vidro dianteiro, selo identificador, a ser adquirido às expensas das empresas beneficiadas.

Artigo 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

63
2006/05
Ass. 74
1

PUBLICADO DOC 05/10/2006, PÁG. 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 556/05

Ofício ATL nº 159, de 3 de outubro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 3197/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 556/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Como a seguir se demonstrará, impõe-se o veto total à medida, em face de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O projeto aprovado incide em vício de iniciativa, porquanto conflita com os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que definem a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos, assim como sua forma de uso por particulares.

Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, isto é, a área da cidade em que vigora a circulação restrita de veículos, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, nos termos dos artigos citados.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB). Como a fiscalização do trânsito está a cargo de órgão da Secretaria Municipal dos Transportes, a saber, o Departamento de Serviços Viários - DSV, fica patente que a medida toca à organização administrativa e refoge à competência do Legislativo.

De outro lado, a exclusão dos veículos de propriedade das empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do programa de restrição configura violação ao princípio da isonomia, consagrado expressamente no "caput" do artigo 5º do texto constitucional, que permeia toda a Magna Carta de 1988, e é substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) e a vedação de instituir tratamento desigual aos contribuintes (art. 150, inciso II).

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele." (pág. 47)

"Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia." (pág. 49)

vepl0556-2005.doc.doc

"Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada." (pág. 50)

Nessa linha de raciocínio, nota-se que não há correlação lógica para sustentar a outorga do benefício aos veículos das empresas desse segmento. De fato, o "rodízio de veículos" impõe cota de sacrifício a todos, tendo por objetivo a fluidez do trânsito e a melhoria da qualidade do ar, sendo certo que a lei de regência da matéria (Lei Municipal nº 12.490/97) excepcionou taxativamente as situações não abrangidas pela restrição por ela determinada, situações, essas, nas quais se encontram perfeitamente caracterizadas as indigitadas correlações lógicas entre os fatores de discrimen e o desequilíbrio assim efetivado, como é o caso dos táxis (com subtração de períodos de trabalho dos taxistas, trabalho este consistente na própria circulação de seus veículos), das motocicletas (as quais, pelo porte, não congestionam o trânsito), dos veículos vinculados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos) e das ligados a serviços essenciais e de emergência, absolutamente inevitáveis e imprevisíveis, cuja identificação consta do decreto regulamentar (ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, veículos que transportam produtos perecíveis, etc), não havendo, dessa forma, similaridade com a natureza do trabalho de reparo e manutenção de elevadores.

Destarte, não se devem criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável, além de ferir a isonomia, tornando a exceção uma regra, a comprometer a eficiência do próprio programa, valendo lembrar que diversas propostas da espécie têm sido vetadas pelo Executivo, pelas mesmas razões aqui declinadas.

Ademais, note-se que o caráter emergencial não é intrínseco às atividades desempenhadas por tais empresas, ocorrendo em apenas mínima parcela do atendimento que prestam aos seus assistidos.

Observe-se, ainda, que não são somente as empresas mencionadas que, casualmente, executam trabalhos urgentes. Na esteira da exclusão de seus veículos do rodízio, poderiam pleitear igual benefício as empresas de segurança, profissionais liberais, vendedores, locadoras e corretores de imóveis, criando uma relação inesgotável, que findará por inviabilizar a medida restritiva, em prejuízo da coletividade.

Ressalte-se, de outra parte, que o "rodízio" não abrange o dia todo, mas somente horários específicos e reduzidos em um dia da semana. Assim, o atendimento às situações urgentes no breve período de proibição poderia ser realizado por outros veículos disponíveis e toda a prestação de serviço regular adequar-se à restrição, não se caracterizando, no caso, excepcionalidade que justifique a medida.

A propósito, de se destacar que a questão já foi devidamente analisada e equacionada pelo Poder Judiciário, no julgamento de diversas demandas propostas por empresas voltadas a esse ramo de atividade, como se vê na sentença proferida no Processo nº 762/97, da lavra do MM. Juiz Paulo Magalhães da Costa Coelho, da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, "in verbis":

"A supremacia do interesse público sobre o privado é, ainda, uma garantia do cidadão. Evidentemente que essa supremacia é sempre sujeita a controle, não se tolerando a prática de abusos em seu nome, mas à evidência de que é constitucional a restrição, em determinadas hipóteses, do direito individual, quando, como na hipótese, recomenda o interesse público. Trata-se de um sobre-princípio que é pressuposto da própria existência de uma sociedade organizada. Na sempre acatada lição de Celso Antonio Bandeira de Mello: 'o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é o princípio geral inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, incisos III, V e VI) ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.' Somente a doutrina

65
406.73
fle: 76

3

individualista elevada a extremos é que veria no ato de restrição de circulação de veículos em um único dia da semana, a ofensa ao direito de locomoção".

Como deflui do exposto, o projeto aprovado, ao se contrapor à finalidade do denominado Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, também desatende o interesse público.

Por conseguinte, sou compelido a vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. nº
Isto é, o
RE. 11.000

PROJETO DE LEI 01-0015/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"Dispõe, sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 - Que autorize o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, que dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de restrição de veículos automotores no município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"

Folha
Proc. Nº 206/03
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.204

PROJETO DE LEI 01-0434/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Inclui inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

(...)

VII – utilitários de floriculturas."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2006 Às Comissões competentes

Projeto de Lei 01-0462/2006
11/2006
RF. 11/2006

1

PROJETO DE LEI 01-0462/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os fisioterapeutas, residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada fisioterapeuta, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

§ único O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua vigência.

Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2006. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0665/2007 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

Dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica excluído de qualquer restrição quanto à circulação determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", o veículo utilizado por:

I- médico veterinário, quando exercer comprovadamente a profissão no Município de São Paulo;

II- hospital veterinário e clínica veterinária;

III- laboratório veterinário de análises clínicas.

Art. 2º. Para o benefício de que trata o artigo anterior, será expedida autorização através do órgão executivo de trânsito do Município, com validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Quando se tratar de beneficiário previsto, no inciso I, do artigo anterior será concedida uma única autorização e desde que:

I. o veículo seja de propriedade do próprio médico veterinário e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado para o exercício da profissão;

III. seja comprovada a regular inscrição do beneficiário no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, bem como de que não está em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

§ 2º - Quando se tratar de beneficiários, previstos nos incisos II e III, deste artigo, será concedida autorização para cada veículo e desde que:

I. o veículo seja de propriedade, arrendado ou locado em nome da pessoa jurídica e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado como ambulância ou coleta de materiais para análise clínica, devidamente caracterizados.

III. a sede seja localizada no Município de São Paulo;

IV. o beneficiário esteja regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 3º. Os veículos que se enquadrem nesta lei deverão ter afixado, no vidro dianteiro e traseiro, selo adesivo de identificação, a ser adquirido às expensas dos beneficiários, além de outras identificações que poderão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 4º. A renovação da autorização de que trata o artigo 2º, somente será efetuada se comprovadas as mesmas condições definidas na presente lei, além de outras que poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Os efeitos da presente lei não terão quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo beneficiário, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 6º. Para a execução do disposto nesta Lei, o órgão executivo de trânsito do Município poderá firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

70
 PROJ. Nº 00584/2008
 Data: 03/10/2007
 RE: 11.207

PROJETO DE LEI 01-0584/2008 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

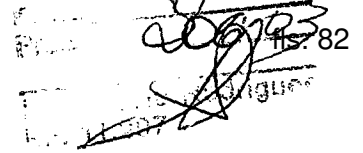
"VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins desta Lei:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificado como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
- f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
- g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
- h) transporte de segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Policial Federal;
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadores de deficiências ou por quem as transportem;
- l) transporte de produtos alimentares perecíveis;
- m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos;
- n) médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Médico" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do médico;
- o) a serviço dos conselhos tutelares;
- p) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo;
- q) oficiais de Justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 12.632 de 06/05/1998 e decreto nº 39.563 de 28/06/2000.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0454/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Acresce inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.

2º.....

VII – de propriedade de Magistrado de 1ª Instância, utilizado no deslocamento vinculado à atividade jurisdicional. (NR)"

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0673/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Altera a redação do art. 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - a restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

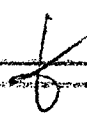
VI - de equipes dedicadas à manutenção de elevadores em edifícios comerciais e residenciais;

VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21	
Em 20/4	2010
	

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453